

Projeto de Lei n.º 80/XV/1.^a

Procede à revogação do atual sistema de acesso aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente, procedendo à alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, introduziu pela primeira vez um mecanismo de vagas para o acesso aos 5.º e 7.º escalões, referindo no seu artigo 37.º que a progressão aos 3.º, 5.º e 7.º escalões depende, entre outros requisitos, da observação de aulas (no caso da progressão aos 3.º e 5.º escalões) e da obtenção de vaga (no caso da progressão aos 5.º e 7.º escalões). A possibilidade de progressão para estes escalões pode ocorrer sem o requisito relativo à existência de vagas, mediante a obtenção das menções de excelente e muito bom nos 4.º e 6.º escalões.

A avaliação dos professores, como de quaisquer outros setores profissionais, é fundamental na monitorização da qualidade e melhoria dos processos de trabalho, nomeadamente através da observação de aulas e formação contínua. Contudo, o sistema de avaliação de docentes carece obrigatoriamente de isenção, terminando numa estratégia que procura a rotatividade das melhores classificações entre os colegas. Com a necessidade de obtenção de uma nota de mérito (Muito Bom ou Excelente) para acesso direto a estes escalões, o que acontece frequentemente é que não é o mérito que é reconhecido, mas uma deturpação do sistema que tenta atribuir as melhores classificações em função de quem possa precisar para poder superar a barreira provocada pela existência de vagas para progressão.

Por ser um sistema de avaliação que se encontra preso a limitações financeiras e coloca anualmente em desigualdade os docentes, este sistema acarreta injustiças na avaliação, impedindo que os profissionais se sintam reconhecidos pelo trabalho que desenvolvem, além de os aprisionar num nível de valorização salarial do qual é difícil saírem, gerando conflitos organizacionais, insatisfação laboral e perda efetiva de direitos na carreira.



A aplicação deste mecanismo que começou em 2018, com a publicação da portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro, é único na Administração Pública, configurando um sistema de carreira horizontal. Através dele, em 2020, 673 docentes ficaram fora do acesso ao 5.º escalão e 1348 docentes fora do acesso ao 7.º escalão, num total de 2021 docentes que ficam a aguardar vaga no ano seguinte.

Docentes que lidam diariamente com um número de alunos muito superior ao que seria desejável para que se conseguisse chegar a todos/as; que enfrentam diariamente condições de trabalho precárias, nomeadamente com colocações distantes de casa e da família; e que se confrontam com o risco de burnout sendo uma das classes profissionais que mais recorre a serviços de saúde mental.

A Escola Pública, à semelhança do Serviço Nacional de Saúde, demonstrou nesta crise sanitária, o seu enorme valor, competência e espírito de missão. O reforço da Escola Pública tem de assentar, antes de mais, na valorização dos seus recursos humanos, garantindo que as pessoas têm o justo reconhecimento salarial, a progressão de carreiras, e as condições de trabalho mais adequadas.

A qualidade da escola pública faz-se com melhores estruturas, mas essencialmente com valorização das pessoas. Não é digno, não é justo, não é politicamente aceitável que se continuem a exigir sacrifícios pessoais e familiares dos docentes, que se empurrem estes profissionais para outras áreas de trabalho e se desbarate a Educação desta forma.

O elevador social que a educação deve ser é um elevador que parou para os docentes, que, à custa da profissão que decidiram abraçar, se vêem impossibilitados de progredir na carreira; não porque não tenham mérito, mas porque o sistema de avaliação e de vagas que foi criado, teve como único intuito, impedir a sua progressão.

Associada a esta situação, por consequência da crise sanitária resultante da COVID-19, foram alterados os procedimentos da Avaliação de Desempenho dos Docentes, reduzindo-se os prazos para a observação de aulas, num quadro de condições não habituais, que poderá ter condicionado estes processos de avaliação, situação particularmente gravosa para os docentes posicionados nos 4.º e 6.º escalões, sujeitos a regime de vagas, e que, por efeito destas alterações, poderão ter avaliações prejudicadas em ano de progressão de carreira.

Pela injustiça reiterada contra estes profissionais, pela missão que abraçaram, pelo serviço público que prestam, pelo reconhecimento do seu esforço diário agravado na crise social e sanitária que vivemos, e pela difícil tarefa que tem pela frente nos próximos anos, de recuperação dos indicadores de sucesso e bem estar dos estudantes, é urgente que sejam corrigidos os erros cometidos contra os docentes pela própria tutela, anulando o mecanismo de vagas de acesso aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente, que o PAN propõe revogar com o presente projeto de lei.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura a revogação do atual sistema de acesso aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente, procedendo para o efeito à décima quinta alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, e pelas Leis n.os 80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril, e 16/2016, de 17 de junho.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a alínea b), do n.º 3, do artigo 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua atual redação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor



A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 20 de maio de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real